



EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. GARANTIA CONDICIONADA AO CONSERTO EM OFICINA AUTORIZADA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDO APENAS NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF/88). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, na 44ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 09/12/2019, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA RECORRIDA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém – PA, 10 de dezembro de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior  
Desembargador – Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (nova razão social de Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda.), nos autos da Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Reparação a Título de Danos Morais (processo nº 0001435-80.2014.8.14.0057), proposta por OSCAR ALVES DA COSTA, em razão da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará – PA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para considerar nula a cláusula contratual que exclui a garantia do veículo em caso do não cumprimento do programa de manutenção da montadora, além de condenar a ré/apelante ao pagamento da importância de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais) por danos materiais, mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, às fls. 307/319, a ré/apelante alega a inexistência dos danos materiais e morais apontados na decisão recorrida, além da validade da cláusula específica da garantia do veículo condicionada ao cumprimento do programa de manutenção da montadora. Alega que o autor/apelado concorreu para os danos supostamente verificados ao não efetuar as revisões do veículo de forma correta. Finaliza postulando que, caso mantidos os danos morais, sejam reduzidos. Requer a reforma da decisão guerreada.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 334/340, nas quais o apelado requer seja mentida a decisão recorrida e sejam majorados os honorários advocatícios, em razão da atuação de seu patrono no 2º grau.



O Ministério Público, em 2º grau, se absteve em opinar no feito, por ausência de interesse público, às fls. 350/351.

Coube-me o feito por redistribuição, conforme papeleta de processo à fl. 352.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise. A causa versa sobre relação de consumo e deve ser analisada à luz da Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor.

O caso concreto versa sobre suposto defeito mecânico verificado no veículo Land Rover Evoque, placa ONO-4500 e chassi SALVA2BG8DH738511, de propriedade do autor/apelado Oscar Alves da Costa que, segundo alega na petição inicial, se trata de falha no turbo compressor verificada e comunicada à ré/apelante, haja vista ainda vigorar o período de garantia ofertado pela fábrica quando da aquisição do automóvel.

Segundo alega, a ré/apelante se recusou a efetuar o conserto do defeito apontado sob alegação de que o apelado não efetuou a revisão do veículo na concessionária autorizada, motivo pelo qual, seguindo orientações da própria, comprou as peças necessárias ao conserto e providenciou o serviço em oficina de sua confiança. Finalizou seu relato informando o pagamento de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) com o serviço de reboque para o traslado do veículo da cidade de Fortaleza – CE até Santa Maria do Pará – PA, em razão da recusa da apelante em efetuar a troca do turbo compressor causador do defeito apontado.

Ao sentenciar o feito, o juízo de 1º grau assim discorreu: Nestes termos, a aplicação do CDC no feito torna-se indispensável, haja vista estar caracterizada a relação de consumo existente entre as partes, cabendo assim, por via de consequência, a inversão do ônus da prova, consoante preceitua o art. 6º, VIII, deste diploma legal. (...) Por sua vez, a primeira ré, em sua peça contestatória, não só não negou a ocorrência do defeito mecânico alegado pelo autor, como confessou não ter efetuado o reparo necessário no veículo e, tampouco, custeado a restituição do bem ao consumidor, porque estaria amparada pela cláusula excludente da garantia do fabricante, já que o autor não teria observado a obrigatoriedade de realização das revisões periódicas junto a rede autorizada, o que, de per si, excluiria sua responsabilidade em relação ao reparo, ao custeio do retorno do veículo ao proprietário e ao dano moral, acaso existente. Não compareceu a fase de instrução, abstendo-se de produzir outras provas. (...) Demais disso, no caso dos autos, observo que a primeira ré não requereu a produção de prova pericial, imprescindível para comprovar a suposta culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no manuseio do veículo, pois, diante da natureza objetivada responsabilidade do fabricante, tinha este o ônus de provar que os danos foram causados no ato da manutenção programada realizada em desacordo com o contrato, que deu causa a perda da garantia. E isto não restou cabalmente demonstrado nos autos.

Ora, neste caso, não se mostra viável a inversão do ônus da prova tão somente na sentença, pois se trata de exceção ao disposto no art. 373 do



Código de Processo Civil, sendo regra de instrução e não de julgamento, razão pela qual deve ser feita antes de findada a instrução processual eis que a condenação tem por base uma conduta imputada à ré JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.**

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada.

3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame.

4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexa causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011).

5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ. EREsp 422778/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Maria Isabel Gallotti. Julgamento em 29/02/2012. DJe 21/06/2012) (grifo nosso).

-----  
**PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.** 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra



NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1450473/SC. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 23/09/2014) (grifo nosso).

Assim, considerando que o magistrado ‘a quo’ desconsiderou a inversão do ônus da prova como regra de instrução, pois que inverteu o ônus da prova tão somente por ocasião da prolação da sentença, tenho que o julgamento da presente demanda feriu o disposto no art. 10 do CPC, bem como a lógica do processo e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que vicia a sentença guerreada por sua evidente nulidade, ao cercear o direito do Réu, ora Apelante, ao devido processo legal, em prejuízo à comprovação de suas alegações.

Ressalta-se que o princípio da não surpresa, que decorre do princípio do contraditório e da ampla defesa consiste em garantia constitucionalmente assegurada no art. 5º, LV, da CRFB/88, de forma que a sua inobservância acarreta nulidade insanável, a qual pode ser decretada de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Veja-se que não se está, nesse momento, entendendo ser indevida a inversão do ônus da prova em si. Assim, a compreensão quanto a matéria aqui definida recai tão somente na sua efetivação quando da prolação da sentença, não oportunizando ao Réu o exercício da ampla defesa, fazendo provas de fatos que até então não lhe incumbiam.

Dito isto, nos termos do art. 485, §3º do CPC, CONHEÇO do recurso, para anular de ofício a sentença recorrida, nos termos da fundamentação ao norte lançada, para declarar a nulidade da sentença por violação ao princípio da ampla defesa e da vedação de decisão surpresa, afim de que seja retomada a fase probatória, devendo na mencionada fase ser decidida a questão atinente à inversão do ônus da prova, avaliando-se a necessidade de novas provas, com vistas a conceder a parte a oportunidade para desincumbir o ônus probatório que lhe for atribuído, nos termos do art. 932, III, do CPC, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a apelação.

É como voto.

Belém – PA, 10 de dezembro de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargador – Relator